

UMA ORDEM ECONÔMICA SUSTENTÁVEL JUNTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DEFESA DO AMBIENTE

A SUSTAINABLE ECONOMICAL ORDER AGREED WITH THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE ENVIRONMENTAL PROTECTION

Ana Rita Nascimento Cabral¹
Carlos Araújo Leonetti²

RESUMO

A defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica, firmado mais especificamente, no inciso VI, do artigo 170, da Constituição Brasileira de 1988, tem, hodiernamente, encontrado obstáculos à sua efetividade, notadamente no campo da política, da economia e da cultura ambiental. Com o advento da pós-modernidade, o objetivo de maximização do crescimento econômico aliou-se à maximização da qualidade de vida, ocorrendo uma elevação do fator 'ambiente' ao mesmo grau de importância dos outros dois fatores de produção, 'capital' e 'trabalho'. Frente ao ímpeto desenvolvimentista "modernista" quase sem freios, como tornar efetivo o texto constitucional? Quais seriam as ações, pontuais ou estruturais, quer realizadas pelo Poder Público, quer pela coletividade, que de fato proveriam uma alteração positiva à realidade ambiental? Com base nesses pontos, desenvolver-se-á, no presente trabalho, um estudo descritivo analítico através de pesquisa bibliográfica e pura.

PALAVRAS-CHAVE: Ordem Econômica; Constituição Brasileira; Defesa do Ambiente.

ABSTRACT

The defense of the environment as a general principle of economic order, signed more specifically, in section VI of Article 170 of the 1988 Brazilian Constitution, has, in our times, encountered obstacles to their effectiveness, especially in the field of politics, economics and environmental culture. With the advent of post modernity, the goal of maximizing the economic growth associated to maximize the quality of life, with an elevation of factor 'environment' to the same degree of importance of the other two factors of production, 'capital' and 'job'. In front of the developmental impetus "modernist" almost without brakes, how to

¹ Mestre em Direito/ Universidade de Fortaleza; Doutoranda em Direito/ Universidade Federal de Santa Catarina

² Mestre e Doutor em Direito/ Universidade Federal de Santa Catarina; Professor do PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina

make effective the constitutional text? What are the actions, individual or structural, whether carried out by the Government or by the community, which in fact would provide a positive environmental change reality? Based on these points, will develop, in the present work, an analytical descriptive study through literature and pure research.

KEY-WORDS: Economical order; Brazilian Constitution; Environmental protection

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, preceitua em seu artigo 170 que a ordem econômica brasileira funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e, tendo como objetivo assegurar a todos os indivíduos uma existência digna, rege-se sob os princípios gerais da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência e da defesa do meio ambiente, questão emblemática que constitui o ponto nodal da presente investigação.

A defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica, firmado mais especificamente, no inciso VI, do artigo 170, da Magna Carta, tem, hodiernamente, encontrado obstáculos à sua efetividade, notadamente no campo da política, da economia e da cultura ambiental. No plano das eficácias, tal preceito perfaz-se naturalmente, já que por eficácia temos a aptidão da norma para incidir e produzir efeitos no mundo jurídico sem que tenha, necessariamente, produzido modificações no mundo fático. Quanto à efetividade deste princípio, porém, no que diz respeito à alteração da realidade ou à produção de resultados no plano da realidade social, ainda encontramos densas barreiras, estas atreladas ou erguidas em nome da designada modernidade que se confunde com desenvolvimento econômico.

No presente trabalho, além de nos atermos à proteção ambiental como princípio informador da ordem econômica pátria, buscaremos analisar o conceito de meio ambiente, bem como procuraremos entender a idéia de meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental nos termos do ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 225 da Magna Carta firma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]”. Mas, frente ao ímpeto desenvolvimentista “modernista” quase sem freios, como tornar efetivo o texto

constitucional? Quais seriam as ações, pontuais ou estruturais, quer realizadas pelo Poder Público, quer pela coletividade, que de fato proveriam uma alteração positiva à realidade ambiental? Cremos ser possível uma compatibilização entre o progresso econômico e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esses direitos, pois, não se repelem.

Com base nesses pontos, desenvolver-se-á, no presente trabalho, um estudo descritivo analítico através de pesquisa bibliográfica e pura, visto que terá como finalidade a ampliação de conhecimentos na área; descritiva, posto que buscar-se-á descrever, explicar e esclarecer o fenômeno observado; e exploratória, objetivando aprimorar as idéias através de outros estudos sobre o tema em foco.

1 A FUNDAMENTALIDADE DO CONSTITUCIONALISMO DO AMBIENTE

Iniciemos, aqui, com a questão doutrinária em torno da expressão meio ambiente. Para alguns, como José Afonso da Silva (1997), o termo meio ambiente é mais escorreito, já que globalizante e abrangente de toda a natureza original e artificial. Diferentemente da simples palavra 'ambiente' que somente destaca ou lança a idéia de um conjunto de elementos em determinados espaços sem a noção de interação desses elementos. Nas lições do autor (1997, p. 2):

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

No mesmo sentido, Toshio Mukai (1994, p.3) firma a expressão meio ambiente como aquela associada à idéia de interação dos elementos naturais, artificiais e culturais “que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem”. Contudo, entende o autor, que as palavras meio e ambiente são sinônimas, guardando, pois, a expressão 'meio ambiente' um certo pleonismo³.

³ A Constituição da República Portuguesa (1976) adota o termo Ambiente. Ver artigo 66º.

Em que pesem as discussões acerca das expressões 'ambiente' e 'meio ambiente', a Constituição da República Federativa do Brasil, ao longo de seu texto consagra a expressão meio ambiente quando faz menção à sua defesa, à sua preservação e mesmo no tocante à competência dos entes da federação para legislar sobre o tema. Nas lições de Jorge Miranda (1994, p. 360):

o sentido constitucional do ambiente reflete-se, por um lado, em princípios constitucionais objetivos e, por outro lado, em direitos ou situações constitucionais ou constitucionalmente significativas, ambos têm de ser integrados numa necessária elaboração sistemática com os demais princípios e com as demais situações subjectivas.

Vejamos algumas das menções diretas da *Lex Suprema* ao meio ambiente. O título II, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo I – Dos Direitos e Deveres individuais e coletivos, artigo 5º, LXXIII, e firma que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo [...] ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...]”.

Oportuno ressaltar o preceito do §1º do artigo 5º, o qual positiva que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Opina Sidney Guerra (2012, p. 20) acerca da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira (art. 5º, §2º), que de fato “possui um amplo alcance, podendo incluir as diferentes modalidades de direitos fundamentais (como o meio ambiente), independentemente da condição de serem direitos de caráter defensivo ou prestacional”.

Defende a proteção ambiental como direito fundamental de terceira dimensão, Alessander Cabral Sales (2008, p. 25-28), sendo suas estas palavras:

Não restam dúvidas de que o direito “à proteção ambiental” é um direito fundamental de terceira dimensão que está presente no ordenamento jurídico de vários países [...]. Note-se que a caracterização da proteção ambiental como direito fundamental não é meramente simbólica [...]. As normas constitucionais que veiculam direitos fundamentais são informadas pelos princípios da aplicabilidade imediata e da eficácia plena (art. 5º, § 1º da CF/88) e que estabelecem uma vinculação ao seu conteúdo, por parte do poder público e dos particulares [...]. O primeiro não pode atuar no sentido de promover políticas públicas contrárias à materialização deste direito e, ainda, deve atuar de forma positiva, evitando as possíveis violações perpetradas por entes públicos diversos e pelos particulares. Estes, por sua vez, têm o dever constitucional de respeitar o direito e, além disto, efetivá-lo por meio da construção de uma sadia qualidade de vida [...].

Neste contexto da vinculação do poder público bem como da coletividade à proteção ambiental (direito fundamental), o Artigo 225 da Carta Magna, situado no título VIII- Da ordem social - capítulo VI - Do meio ambiente, firma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder público e da coletividade defender e preservar este meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Como ressalta Vasco Pereira da Silva (2003, p 76), “os princípios jurídicos ambientais (da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da utilização racional dos recursos disponíveis, do poluidor-pagador) já estão consagrados”.

No tocante à matéria ambiental, os artigos 20, 23, 24 e 26/CF de 1988 tratam respectivamente dos bens da União (lagos, rios, recursos minerais, ilhas fluviais etc); da competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente (preservar florestas, proteger paisagens naturais notáveis etc); da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal quanto à responsabilidade por dano ao meio ambiente, à proteção ao patrimônio paisagístico etc; e dos bens dos Estados, em que são incluídas as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósitos, ressalvadas as decorrentes de obras da União, bem como as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União. O art. 30/CF de 1988, em seu inciso IX, firma a competência municipal para “promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Conforme Antônio Benjamin Herman (2007, p. 118) a proteção ambiental deve encontrar-se no plano mais elevado do caderno de direitos reconhecidos aos cidadãos. Assim sendo, além de outras menções diretas e indiretas ao meio ambiente, à sua defesa e preservação, discorramos, agora, sobre o preceito constitucional que consagra a defesa ao meio ambiente como princípio geral da ordem econômica ao passo que estabelece um ordenamento econômico fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

2 A RELAÇÃO PROGRESSO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE: PERCALÇOS

O art. 170/CF de 1988, *caput*, dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,

conforme os ditames da justiça social [...]”. Indagações múltiplas surgem quando das reflexões sobre as formas de compatibilização entre progresso econômico, desenvolvimento, e meio ambiente ecologicamente equilibrado. A origem desse problema (progresso econômico x meio ambiente equilibrado) parece antigo. Na visão da doutrinadora portuguesa Claudia Alexandra Dias Soares (2001, p.605):

A crença do Homem na sua capacidade ilimitada de dominar a Natureza originada no Iluminismo e no Racionalismo foi a responsável pela quebra da harmonia entre o Homem e a Natureza. A intervenção ambiental foi durante muito tempo caracterizada, quase que exclusivamente, por uma visão antropocêntrica e repressiva, mostrando-se pouco eficaz na defesa do equilíbrio ecológico. As causas do problema ambiental residem tanto nas falhas do mercado como nas falhas do Estado.

A supracitada autora, ainda em suas lições, informa que as sociedades pré- capitalistas mantiveram um certo equilíbrio com o meio ambiental. Na Idade Média, a ordem divina fez com que o indivíduo, e assim a economia, relevassem mais a natureza e a ordem natural. Com o advento da técnica e o aprimoramento da ciência fora ultrapassada a sensação de incapacidade de 'controle' da natureza pelo homem. Pode-se afirmar que com o racionalismo e o individualismo, sobretudo o antropocentrismo, aquele certo equilíbrio entre o indivíduo e o meio fora quebrado.

Os ideais de liberdade difundidos pelo mundo significavam, também, a vontade de apropriação da natureza pelo homem. O ambiente, agora, era meio a ser transformado e explorado, ainda sem limites, pelo indivíduo. Nas palavras de Claudia Alexandra Dias Soares (2001, p. 34), “essa atitude predatória, que olha o ambiente como uma mera fonte de receptação de desperdícios e de extração de recursos, [...] justificam o ininterrupto ataque destruidor ao ambiente”.

Contudo, nestes dias, o homem e sua atividade econômica encontram-se limitados face às perturbações de um meio ambiente equilibrado, hoje, em desequilíbrio. A escassez de recursos e o receio de que o desenvolvimento econômico estacione pelos problemas ecológicos parecem ser as principais causas das preocupações com o meio ambiente. O modelo de crescimento pautado sobre o individualismo, subalterniza as questões ambientais ao passo que degrada a qualidade de vida.

A existência de um nítido desequilíbrio ecológico gerado pelos modelos capitalistas e socialistas assenta numa visão unidimensional da economia, que, ao ver os recursos naturais como meros fornecedores para o desenvolvimento da atividade econômica, ignora os efeitos da atividade humana sobre o patrimônio natural, sejam eles positivos ou negativos, conforme leciona José de Sousa Cunhal Sendim (1998, p. 17).

Neste contexto, bem nos relembra Claudia Alexandra Dias Soares (2001), o fulcro da atividade econômica sempre fora o fator produção 'capital' com a exploração brutal dos fatores 'trabalho' e 'ambiente', num primeiro momento. Esta livre economia de mercado, contudo, fora sucedida por uma economia de mercado social, onde o fator 'trabalho' encontra-se em primeiro plano.

As questões sociais, portanto, passaram a ser o campo das ações prioritárias do Estado. Mas, apesar das normas de regulamentação atinentes às condições de trabalho e às políticas de proteção social, afirma a supracitada autora (2001, p. 37): “(...) a qualidade de vida dos cidadãos, em vez de acompanhar o ritmo de crescimento da segurança material que uma sociedade experimenta em período de expansão econômica, piorou, graças à degradação do meio ambiente e das estruturas sociais”.

Com o advento da pós- modernidade, o objetivo de maximização do crescimento econômico aliou- se à maximização da qualidade de vida, ocorrendo uma elevação do fator 'ambiente' ao mesmo grau de importância dos outros dois fatores de produção, 'capital' e 'trabalho'. Deste modo, um meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser meta ou integra o conjunto das ações prioritárias do Poder Público. Os Estados contemporâneos em seus ordenamentos buscam, pois, aliar a valorização do trabalho e a livre iniciativa com a defesa ao meio ambiente.

3 A DEFESA DO AMBIENTE E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FRENTE À ORDEM ECONÔMICA HODIERNA

Pelo que já fora exposto, resta-nos discutir ou elencar, mesmo sucintamente, os instrumentos de proteção ambiental, dos quais Estado e coletividade dispõem frente à ordem econômica atual. Sobre o tema, são as reflexões de Gomes Canotilho *apud* Claudia Soares

(2001, p. 101):

O 'Estado de ambiente' deverá edificar-se, na senda da tradição liberal do Estado de direito, sob uma perspectiva *garantística* e de *limites* ou antes sob um prisma rasgadamente *intervencionista* e *planificatório*? Colocando porventura o problema em termos mais rigorosos: o direito de ambiente deve compreender-se como um direito que adiciona restrições aos direitos, liberdades e garantias – designadamente ao direito de propriedade a ao direito de iniciativa econômica – ou deve compreender-se como um direito econômico, no sentido de um direito ancorado na atribuição de poderes e faculdades de utilização do bem público ambiente? [...]. Num caso um 'Estado Providência Ambiental'; no outro um 'Estado de polícia de ambiente'. (*grifos originais*)

No sentido dessas reflexões de Gomes Canotilho, pode-se afirmar que as normas reguladoras nesta seara do Direito, antes destas a Constituição Federal, funcionam como sérias 'tentativas', porque não instrumentos de proteção ambiental. Contudo, mais do que eficácia no plano das leis, faz-se necessário que Estado e coletividade, ambos, movam-se em prol de ações estruturais (Estado) e pontuais (Estado e coletividade) a fim de reverter a degradação em que se encontra o meio ambiente frente ao ímpeto desenvolvimentista (sobre a problemática da aplicabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, Jorge Miranda (2007, p.69) ressalta que na vertente positiva dos direitos sociais, “são imediatamente aplicáveis na projeção sistemática de direitos sobre outros direitos” e exemplifica o ambiente e qualidade de vida em face da iniciativa econômica.

Quanto às ações estruturais do Estado, como instrumentos de proteção ambiental, podem ser citadas possíveis concessão de subsídios ou incentivos às empresas públicas e privadas em função das suas capacidades técnicas no sentido de promover desenvolvimento sustentável. Sobre isto, faz alusão, em seu estudo dos instrumentos econômicos de defesa do meio ambiente, Claudia Alexandra Dias Soares (2001, p. 125):

A exiguidade de incentivos, por sua vez, poderá ser exemplificada através do caso em que a vigilância dos sistemas de proteção ambiental está ao cargo de burocracias escolhidas não em função das suas capacidades técnicas, mas das suas influências políticas. Uma vez que se assim for, os poluidores não irão representar a punição dos comportamentos desviantes como provável. O que reduz o incentivo ao cumprimento das regras e ao controle das emissões poluentes.

Nesse contexto, sob o aspecto de o Estado promover ações estruturais ou pontuais que protejam o meio ambiente, a supracitada autora portuguesa (2001, p.126) cita as medidas administrativas (restrições quantitativas, imposições tecnológicas ou proibições), fundadas na

lei, como sérios instrumentos de proteção ambiental. Ainda ressalta (2001, p. 148-149) que, uma 'política' tributária, voltada à proteção ambiental, também exerceria um importante papel na promoção da sustentabilidade, em que, por exemplo, o pagamento de taxas e impostos esteja diretamente ligado à quantidade ou qualidade de poluição gerada.

A difusão de uma consciência de preservação do meio ambiente, direito difuso assegurado à geração do presente e prometido às gerações vindouras, entre o Poder público e a coletividade funciona como instrumento preventivo. Nesse sentido, cada indivíduo estaria mais envolvido ou, ao menos, teria um interesse despertado, uma maior atenção voltada àquelas questões.

A coletividade, portanto, informada⁴, consciente e ativa muito pode fazer. A participação em projetos ambientais, por exemplo, que visam não somente à discussão dos problemas, mas também às ações pontuais voltadas para à resolutividade e a mitigação dos impactos das ações humanas (como a coleta seletiva de lixo, as práticas de reflorestamento ou replantio), são eficazes e, mesmo que introdutoriamente transforme a realidade. Ações pontuais como o controle de energia gasta, bem como o de consumo de água e a diminuição do uso de produtos com CFC, podem, também, ser citados como instrumentos reais de proteção ambiental.

Oportuno ressaltar que a lei do acesso à informação consiste em mais um diploma infraconstitucional que impõe prestações positivas ao Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de uma infraestrutura física, de pessoal e de tecnologias da informação e inovação, que demandará um tempo de adaptação dos órgãos públicos e de um paradigma civilizatório. No entanto, o referido diploma garante a informação a toda sociedade, mas não assegura a participação efetiva nas ações ambientais. O fato de o cidadão estar informado, não implica que ele ser participativo, tampouco exerça na plenitude a sua cidadania ambiental.

Espera-se, portanto, que através destes instrumentos, alguns retrocitados, o Poder Público e coletividade possam em cumplicidade adimplir com o preceito magno constitucional de defender e preservar o meio ambiente para que todos, juntos, usufruam

⁴ Ver a Lei de Acesso à Informação (N.º 12.527/2011).

deste meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

CONCLUSÃO

A defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica, firmado mais especificamente no inciso VI do art. 170 da Magna Carta, tem, hodiernamente, encontrado obstáculos à sua efetividade. No plano das eficácias, tal preceito perfaz-se naturalmente, já que por eficácia temos a aptidão da norma para incidir e produzir efeitos no mundo jurídico sem que tenha, necessariamente, produzido modificações no mundo fático. Quanto à efetividade deste princípio, porém, no que diz respeito à alteração da realidade ou à produção de resultados no plano da realidade social, ainda encontramos densas barreiras, estas atreladas ou erguidas em nome do desenvolvimento econômico.

O homem e sua atividade econômica encontram-se limitados, dadas às perturbações de um meio ambiente equilibrado, hoje, em desequilíbrio. Considerado como direito econômico, social e cultural, o ambiente se constitui em um direito de prestações positivas do Estado, das entidades privadas e da própria sociedade, cujo objeto é a criação, manutenção e conservação de uma vida humana em um ambiente sadio e equilibrado. O modelo de crescimento pautado sobre o individualismo, subalterniza as questões ambientais ao passo que degrada a qualidade de vida.

Com o advento da pós- modernidade, o objetivo de maximização do crescimento econômico aliou- se à maximização da qualidade de vida, ocorrendo uma elevação do fator 'ambiente' ao mesmo grau de importância dos outros dois fatores de produção, 'capital' e 'trabalho'. Deste modo, um meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser meta ou integra o conjunto das ações prioritárias do Poder Público. Os Estados contemporâneos buscam em seus ordenamentos, pois, aliar a valorização do trabalho e a livre iniciativa com a defesa ao meio ambiente.

As normas reguladoras nesta seara do Direito, antes destas a Constituição Federal, funcionam como sérias 'tentativas', porque não instrumentos de proteção ambiental. Contudo, mais do que eficácia no plano das leis, faz-se necessário que Estado e coletividade, ambos,

movam-se em prol de ações estruturais (Estado) e pontuais (Estado e coletividade) a fim de reverter a degradação, em que se encontra o meio ambiente frente ao ímpeto desenvolvimentista “modernista”.

Medidas administrativas (restrições quantitativas, imposições tecnológicas ou proibições), fundadas na lei, bem como uma 'política' tributária, voltada à proteção ambiental, exerceriam importantes papéis na promoção da sustentabilidade. A difusão pelo Poder público, entre a coletividade, de uma consciência de preservação do meio para gerações presentes e futuras, como instrumento preventivo, envolveria e despertaria interesses nos indivíduos, os quais informados, conscientes e ativos muito podem fazer.

É contundente a contribuição da Economia na dotação e na utilização eficientes dos recursos orçamentários destinados às políticas públicas ambientais e a nítida compreensão de que esses direitos têm sua efetividade subordinada a uma reserva do possível no que exceda ao mínimo necessário à dignidade da pessoa humana. Cumpre destacar que o meio ambiente sadio é condição *sine qua non* para a dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In: José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (orgs), *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Intervenção estatal ambiental: licenciamento e compensação de acordo com a lei complementar n° 140/2011*. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRANDA, Jorge. *A constituição e o direito do ambiente*. In: AMARAL, Diogo Freitas do; ALMEIDA, Marta Tavares de. (Coord.). *Direito do ambiente*. Lisboa: Instituto Nacional de Administração, 1994. p. 353-365.

_____. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2007. tomo II.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2008.

SALES, Alessander Wilckson Cabral. *O conceito de meio ambiente, a proteção ambiental como direito fundamental, o sistema brasileiro de proteção constitucional do meio ambiente*. IN: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto (org.). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento- Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha**. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos** – da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Almedina, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde Cor de Direito - lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2003.

SOARES, Claudia Alexandra Dias. **O imposto ecológico- contributo para o estudo dos instrumentos econômicos da defesa do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.